# DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 373/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/22475/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1303316 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL |
| **JURISDICIONADO (A)** | : MARCÍLIO ALVARO BENEDITO |
| **CARGO NA ÉPOCA** | : PREFEITO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 84/2012 |
| **INTERESSADO (A)** | : KAISER PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. – ME |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. FIRMAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.**

*São regulares os atos administrativos de firmação de termo aditivo a contrato, bem como de execução financeira da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.*

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de outubro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, dos atos administrativos relativos à:

**I** - firmação do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 84, de 2012, entre o Município de Novo Horizonte do Sul, representado pelo seu então Prefeito Municipal Marcílio Álvaro Benedito, e a empresa Kaiser Peças e Serviços Ltda. - ME;

**II** - execução financeira da contratação a que se referem os termos do inciso precedente.

Campo Grande, 20 de outubro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Contrato n. 84/2012, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Kaiser Peças e Serviços Ltda. - ME, ocasionando a análise dos documentos relativos aos procedimentos de formalização do 1º Termo Aditivo e de execução financeira da contratação que foram considerados regulares pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 6243/2014, peça 43).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-2637/2015 (peça 44), opinando pela "*regularidade da execução financeira/execução do objeto do Contrato Administrativo em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, III, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013*."

É o Relatório.

**V O T O**

Da análise dos elementos constantes dos autos, verifico que os procedimentos de formalização do 1º Termo Aditivo e de execução financeira da contratação se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade dos procedimentos em exame.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regulares os procedimentos de formalização do 1º Termo Aditivo e de execução financeira do Contrato n. 84/2012, celebrados entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Kaiser Peças e Serviços Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

**I** - firmação do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 84, de 2012, entre o Município de Novo Horizonte do Sul, representado pelo seu então Prefeito Municipal Marcílio Álvaro Benedito, e a empresa Kaiser Peças e Serviços Ltda. - ME;

**II** - execução financeira da contratação a que se referem os termos do inciso precedente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de outubro de 2015.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Conselheiro Relator